ISSN 1012-9219

# Jornal Oficial

## das Comunidades Europeias

L 336

42.º ano

29 de Dezembro de 1999

Edição em língua portuguesa

# Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

★ **Regulamento (CE) n.º 2785/1999 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca (2000)** ..... 1

Regulamento (CE) n.º 2786/1999 da Comissão, de 28 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas ..... 4

★ **Decisão n.º 2787/1999/CECA da Comissão, de 8 de Dezembro de 1999, que fixa a taxa das imposições para o exercício de 2000 e altera a Decisão n.º 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49.º e 50.º do Tratado** ..... 6

★ **Decisão n.º 2788/1999/CECA da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que estabelece uma derrogação à Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (167.ª derrogação)** ..... 8

★ **Regulamento (CE) n.º 2789/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, que estabelece a norma de comercialização aplicável às uvas de mesa** ..... 13

★ **Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas** [1] ..... 21

[1] Texto relevante para efeitos do EEE



*(Continua no verso da capa)*

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

1999/869/CE:

* **Decisão do Conselho, de 21 de Dezembro de 1999, relativa à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis** ..... 26

**Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis** ..... 27

---

**Aviso aos leitores** (ver verso da contracapa)

PT

I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

# REGULAMENTO (CE) N.º 2785/1999 DO CONSELHO
## de 17 de Dezembro de 1999
## que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para um certo número de produtos da pesca (2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende actualmente das importações provenientes de certos países terceiros; é do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos; para evitar comprometer as perspectivas de desenvolvimento da produção na Comunidade de produtos concorrentes e, ao mesmo tempo, assegurar o abastecimento adequado das indústrias utilizadoras, é conveniente apenas adoptar estas medidas de suspensão quanto ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2000;

(2) Incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos autónomos;

(3) Tendo em conta a importância económica do presente regulamento para a indústria europeia e a obrigação de que este seja aplicável, a partir de 1 de Janeiro de 2000, é necessário invocar a excepção por motivos de urgência, prevista no ponto I.3 do Protocolo adicional ao Tratado de Amesterdão relativo ao papel dos Parlamentos nacionais na União Europeia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis aos produtos enumerados no anexo são suspensos ao nível indicado para cada um deles.

2. As importações dos produtos referidos só podem beneficiar das suspensões previstas no n.º 1 se o preço franco fronteira fixado pelos Estados-Membros em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1], for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou as categorias de produtos em questão.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

K. HEMILÄ

[1] JO L 388 de 31.12.1992, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1891/93 de 12.7.1993 (JO L 172 de 15.7.1993, p. 1).

*ANEXO*

| | Código NC e Taric | Designação das mercadorias | Taxa dos direitos autónomos (%) |
|---|---|---|---|
| 0001 | ex 0304 10 98 60<br>ex 0304 90 97 31 | Carne de tubarões espinhosos (*Squalus acanthias*), fresca, refrigerada ou congelada | 6 |
| 0002 | ex 0302 69 99 30<br>ex 0303 79 99 30 | Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b) | 0 |
| 0003 | ex 0302 69 99 40 | Peixes-lapa (*Cyclopterus lumpus*) com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a) | 0 |
| 0004 | ex 0302 69 99 50<br>ex 0303 79 99 20 | Lucianos vermelhos (*Lutjanus purpureus*), frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (c) | 0 |
| 0005 | ex 0302 70 00 11<br>ex 0302 70 00 31<br>ex 0302 70 00 41<br>ex 0302 70 00 91<br>ex 0303 80 90 10<br>ex 0303 80 90 19 | Ovas de peixes, frescas, refrigeradas ou congeladas | 0 |
| 0006 | ex 0303 10 00 10 | Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus spp.*), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pasta para barrar (a) | 0 |
| 0007 | ex 0304 20 85 10<br>ex 0304 90 61 10 | Filetes e carne de escamudos do Alasca (*Theragra chalcogramma*), em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b) | 3,5 |
| 0008 | ex 0305 20 00 11<br>ex 0305 20 00 18<br>ex 0305 20 00 20 | Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura | 0 |
| 0009 | ex 0306 19 90 10<br>ex 0306 29 90 10 | «Krill», destinado à transformação (a) | 0 |
| 0022 | ex 1604 11 00 20<br>ex 1604 20 10 20 | Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus spp.*), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a) | 0 |
| 0023 | ex 1604 30 90 10 | Ovas de peixes, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, destinadas à transformação (a) | 0 |
| 0024 | ex 1605 10 00 11<br>ex 1605 10 00 19 | Caranguejos das espécies «King» (*Paralithodes camchaticus*), «Hanasaki» (*Paralithodes brevipes*), «Kegani» (*Erimacrus isenbecki*), «Queen» e «Snow» (*Chionoecetes spp.*), «Red» (*Geryon quinquedens*), «Rough stone» (*Neolithodes asperrimus*), Lithodes antarctica, «Mud» (*Scylla serrata*), «Blue» (*Portunus spp.*), simplesmente cozidos em água, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido de 2 kg ou mais | 0 |
| 0025 | ex 1605 10 00 92<br>ex 1605 10 00 94 | Caranguejos das espécies *Paralomis granulosa* | 0 |

(a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.

(b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:

— lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
— corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados, ou da divisão de placas de filetes intercalados («interleaved») congelados,
— amostragem, triagem,
— etiquetagem,
— acondicionamentos,
— refrigeração,
— congelamento,
— ultracongelamento,
— descongelamento, separação.

A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.

(c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.

# REGULAMENTO (CE) N.º 2786/1999 DA COMISSÃO

## de 28 de Dezembro de 1999

## que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 [2], e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

(2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Dezembro de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 28 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Margot WALLSTRÖM

*Membro da Comissão*

---

[1] JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
[2] JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

*ANEXO*

**do regulamento da Comissão, de 28 de Dezembro de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

*(EUR/100 kg)*

| Código NC | Código países terceiros [1] | Valor forfetário de importação |
|---|---|---|
| 0702 00 00 | 052 | 73,7 |
| | 204 | 47,1 |
| | 624 | 132,5 |
| | 999 | 84,4 |
| 0709 90 70 | 052 | 142,9 |
| | 204 | 104,5 |
| | 999 | 123,7 |
| 0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50 | 052 | 45,9 |
| | 204 | 43,7 |
| | 999 | 44,8 |
| 0805 20 10 | 052 | 77,1 |
| | 204 | 52,1 |
| | 999 | 64,6 |
| 0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90 | 052 | 51,5 |
| | 999 | 51,5 |
| 0805 30 10 | 052 | 55,3 |
| | 600 | 98,4 |
| | 999 | 76,8 |
| 0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90 | 400 | 70,5 |
| | 404 | 75,5 |
| | 720 | 60,8 |
| | 728 | 83,3 |
| | 999 | 72,5 |
| 0808 20 50 | 052 | 150,9 |
| | 064 | 62,3 |
| | 400 | 111,4 |
| | 720 | 70,7 |
| | 999 | 98,8 |

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2645/98 da Comissão (JO L 335 de 10.12.1998, p. 22). O código «999» representa «outras origens».

# DECISÃO N.º 2787/1999/CECA DA COMISSÃO

## de 8 de Dezembro de 1999

## que fixa a taxa das imposições para o exercício de 2000 e altera a Decisão n.º 3/52/CECA relativa ao montante e às modalidades de aplicação das imposições previstas nos artigos 49.º e 50.º do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, os seus artigos 49.º e 50.º,

(1) Considerando que, tendo em conta as variações dos valores médios registados durante o período de referência, é necessário alterar o artigo 2.º da Decisão n.º 3/52/CECA da Alta Autoridade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2652/98/ /CECA da Comissão [2];

(2) Considerando que as necessidades da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço estão avaliadas em 178 milhões de euros, tal como resulta do orçamento operacional para o exercício de 2000; que o orçamento que foi adoptado pela Comissão em 8 de Dezembro de 1999, constante do anexo à presente decisão, determina que o montante dos recursos provenientes das importações do exercício de 2000 seja de 0 milhões de euros;

(3) Considerando que o rendimento das imposições, para uma taxa de 0,01 %, está avaliado em 5,163 milhões de euros,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

A taxa das imposições que incidem sobre a produção realizada a partir de 1 de Janeiro de 1999 é fixada em 0 % dos valores utilizados para o cálculo da matéria colectável das imposições.

*Artigo 2.º*

O artigo 2.º da Decisão n.º 3/52/CECA passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 2.º*

O valor médio dos produtos sobre os quais incidem as imposições é fixado como segue, a partir de 1 de Janeiro de 2000:

*(em euros)*

| Produtos | Valor médio |
|---|---|
| Briquetes de lenhite e semicoque de lenhite | 71,56 |
| Hulha de todas as categorias | 48,93 |
| Ferro fundido não destinado ao fabrico de lingotes | 182,90 |
| Aço em lingotes | 242,39 |
| Produtos acabados e produtos finais constantes do anexo I do Tratado | 403,98» |

*Artigo 3.º*

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Michaele SCHREYER

*Membro da Comissão*

[1] JO CECA 1 de 30.12.1952, p. 4.
[2] JO L 335 de 10.12.1998, p. 49.

*ANEXO*

**ORÇAMENTO OPERACIONAL CECA PARA 2000**

*(em milhões de euros)*

| Verbas necessárias | | Recursos | |
|---|---|---|---|
| Operações a financiar com os recursos do exercício (a fundo perdido) | Previsões | Recursos do exercício | Previsões |
| 1. Despesas administrativas | 5,0 | 1. Recursos correntes | |
| 2. Auxílios à readaptação (artigo 56.º) [1] | 61,0 | 1.1 Produto das imposições à taxa de 0,0 % | p.m. |
| 3. Auxílios à investigação (artigo 55.º) [2] | 81,0 | 1.2 Saldo líquido | 54,0 |
| 3.1 Investigação aço | 56,0 | 1.3 Multas e majorações de mora | p.m. |
| 3.2 Investigação carvão | 25,0 | 1.4 Diversos | 4,0 |
| 4. Vertente social carvão (artigo 56.º) | 31,0 | 2. Anulações de autorizações que provavelmente não serão utilizadas | 37,0 |
| | | 3. Recursos às provisões para financiamento do OOC | 83,0 |
| Total orçamento | 178,0 | Total orçamento | 178,0 |

[1] A repartição indicativa dos auxílios à readaptação eleva-se a 34 milhões de euros a favor dos trabalhadores do sector carvão e 27 milhões de euros em benefício dos trabalhadores do sector aço.

[2] Incluindo o financiamento de projectos com impacto no domínio da luta técnica contra os agentes nocivos nos locais de trabalho e no ambiente das instalações siderúrgicas, e da higiene industrial e da segurança nas minas (com montantes indicativos de, respectivamente, 4 e 3 milhões de euros).

# DECISÃO N.º 2788/1999/CECA DA COMISSÃO

## de 22 de Dezembro de 1999

## que estabelece uma derrogação à Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade relativa ao aumento da protecção sobre os produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade (167.ª derrogação)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o terceiro parágrafo do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade aos governos dos Estados-Membros, de 15 de Janeiro de 1964, relativa a um aumento da protecção concedida aos produtos siderúrgicos na periferia da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Recomendação 88/27/CECA [2], e, nomeadamente, o seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

(1) Determinados produtos siderúrgicos que apresentam características físicas e químicas muito especiais, indispensáveis à produção de determinadas mercadorias, não são produzidos na Comunidade ou são-no em quantidades insuficientes; esta insuficiência tem sido sanada, desde há alguns anos, através da concessão de contingentes pautais com direito nulo; os produtores comunitários não se encontram ainda em situação de responder aos requisitos de qualidade actuais exigidos pelos utilizadores; por conseguinte, é necessária a abertura de contingentes pautais com direito nulo a um nível que assegure o abastecimento dos utilizadores;

(2) A importação destes produtos em condições preferenciais não é de natureza a causar prejuízo às empresas siderúrgicas na Comunidade que fabricam produtos directamente concorrentes;

(3) Este contingente pautal não é susceptível de comprometer a realização dos objectivos da Recomendação n.º 1/64, contribuindo, pelo contrário, para a manutenção dos fluxos comerciais existentes entre a Comunidade e os países terceiros;

(4) Se trata de casos especiais do domínio da política comercial que justificam a concessão de derrogações ao abrigo do artigo 3.º da Recomendação n.º 1/64;

(5) É necessário assegurar que os contingentes pautais sejam exclusivamente utilizados para cobrir as necessidades específicas de determinadas indústrias transformadoras;

(6) Os governos dos Estados-Membros foram consultados sobre o contingente pautal a seguir referido:

(7) O Regulamento (CE) n.º 1427/97 da Comissão, de 23 de Julho de 1997, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], que estabelece as regras de gestão dos contingentes pautais destinados a serem utilizados por ordem cronológica das datas de aceitação das declarações,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

1. Os Estados-Membros ficam autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1.º da Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade, na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos abaixo referidos, no âmbito dos contingentes pautais cuja quantidade é a seguir indicada:

| Número de ordem | Código NC | Código Taric | Designação das mercadorias | Contingente (toneladas) | Direito aduaneiro (%) | Fim do período de contingentação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.2921 | a) | | Produtos laminados planos de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados nem revestidos | 200 | 0 | 31.12.2000 |
| | ex 7209 16 90 | 10 | De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm | | | |

[1] JO 8 de 22.1.1964, p. 99/64
[2] JO L 15 de 20.1.1988, p. 13.
[3] JO L 196 de 24.7.1997, p. 31.

| Número de ordem | Código NC | Código Taric | Designação das mercadorias | Contingente (toneladas) | Direito aduaneiro (%) | Fim do período de contingentação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | ex 7209 17 90 | 10 | De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm | | | |
| 09.2922 | b) | | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm, simplesmente laminados a frio | 500 | 0 | 31.12.2000 |
| | ex 7219 32 10 | 11<br>12 | De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm, contendo, em peso 2,5 % ou mais de níquel | | | |
| | ex 7219 33 10 | 11<br>12 | De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm contendo, em peso 2,5 % ou mais de níquel | | | |
| | ex 7219 34 10 | 11<br>12 | De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso 2,5 % ou mais de níquel | | | |
| 09.2927 | c) | | Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura igual ou superior a 600 mm simplesmente laminados a frio | 920 | 0 | 31.12.2000 |
| | ex 7219 33 10 | 13<br>14<br>15<br>16<br>17<br>18 | De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm, contendo, em peso 2,5 % ou mais de níquel | | | |
| | ex 7219 34 10 | 13<br>14<br>15<br>16<br>17<br>18 | De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm, contendo, em peso 2,5 % ou mais de níquel | | | |

2. Os produtos acima referidos devem, além disso, corresponder às seguintes especificações físicas:

a) Produtos das posições NC ex 7209 16 90 e ex 7209 17 90:

Aço de alto-carbono contendo entre 0,64 % e 0,70 % de carbono destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 400 °C e resistência à tracção de 1 200 N/mm² (± 10 %). Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708);

b) Produtos das posições NC ex 7219 33 10 11/12, ex 7219 33 10 11/12 e ex 7219 34 10 11/12:

Aço inoxidável «Nicro» destinado à produção de transportadores com uma temperatura de funcionamento admissível de 350 °C.

Tipo (1) resistência à tracção de 1 050 N/mm² (± 10 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de crómio 13 %; teor de níquel 4 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708).

Tipo (2) resistência à tracção de 1 200 N/mm² (± 15 %). Composição química: teor máximo de carbono 0,15 %; teor de crómio 17 %; teor de níquel 7 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1708);

c) Produtos das posições NC ex 7219 33 10 13/14/15/16/17/18 e ex 7219 34 10 13/14/15/16/17/18:

Aço inoxidável destinado à produção de transportadoras.

Tipo (1) resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,1 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de crómio 17,5 %; teor de níquel 7,5 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1712).

Tipo (2) resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor máximo de carbono 0,06 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,4 %; teor de crómio 18,5 %; teor de níquel 8,5 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

Tipo (3) resistência à tracção de 1 000 N/mm². Composição química: teor de carbono 0,05 %; teor de silício 0,6 %; teor de manganês 1,7 %; teor de crómio 17,5 %; teor de níquel 12,5 %, teor de molibdénio 2,7 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

Tipo (4) resistência à tracção de 1 080 N/mm². Composição química: teor maxímo de carbono 0,05 %; teor máximo de silício 1 %; teor de crómio 13 %; teor de níquel 4 %, teor de titânio 0,3 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1710).

Tipo (5) resistência à tracção de 1 150 N/mm². Composição química: teor maxímo de carbono 0,08 %; teor de silício 1,5 %; teor de crómio 14 %; teor de níquel 7 %, teor de cobre 0,7 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais (HM 1701).

Tipo (6) resistência à tracção de 1 200 N/mm². Composição química: teor maxímo de carbono 0,03 %; teor de silício 0,06 %; teor de crómio 15,25 %; teor de níquel 4,9 %, teor de cobre 3,25 %.

Os outros elementos ou propriedades possuem especificações técnicas especiais.

*Nota:* A composição dos produtos a), b), c) [1) a (6)] pode variar dentro dos limites das normas em vigor em matéria de análise.

*Artigo 2.º*

Os Estados-Membros ficam autorizados a derrogar as obrigações decorrentes do artigo 1.º da Recomendação n.º 1/64 da Alta Autoridade, na medida necessária para suspender, aos níveis indicados, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos abaixo referidos, no âmbito dos contingentes pautais cuja quantidade é a seguir indicada:

| Número de ordem | Código NC | Código Taric | Designação das mercadorias | Contingente (toneladas) | Dereito aduaneiro (%) | Fim do período de contingentação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.2923 | a) ex 7227 90 95 | 15 | Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diámetro de 5 mm ou mais, mas não superior a 15 mm, de outros aços ligados, contendo em peso:<br>0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de carbono<br>0,1 % ou mais, mas não superior a 1,7 % de silício<br>0,5 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de manganês<br>0,03 % ou menos de enxofre<br>0,03 % ou menos de fósforo<br>0,4 % ou mais, mas não superior a 0,8 % de crómio<br>0,1 % ou mais, mas não superior a 0,3 % de vanádio | 5 000 | 0 | 31.12.2000 |

| Número de ordem | Código NC | Código Taric | Designação das mercadorias | Contingente (toneladas) | Dereito aduaneiro (%) | Fim do período de contingentação |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 09.2924 | b) ex 7227 90 95 | 25 | Fio-máquina especial para fabrico de molas de válvulas, de um diâmetro de 5,5 mm ou mais, mas não superior a 10 mm, de outras ligas de aço contendo em peso:<br>0,63 % ou mais, mas não superior a 0,72 % de carbono<br>0,15 % ou mais, mas não superior a 0,3 % de silício<br>0,5 % ou mais, mas não superior a 0,9 % de manganês<br>0,02 % ou menos de enxofre<br>0,02 % ou menos de fósgoro<br>0,4 % ou mais mas não superior a 0,6 % de crómio<br>0,06 % ou menos de cobre<br>0,06 % ou menos de níquel<br>0,1 % ou mais, mas não superior a 0,2 % de vanádio | 500 | 0 | 31.12.2000 |

*Artigo 3.º*

Os contingentes pautais referidos nos artigos 1.º e 2.º serão geridos pela Comissão, em conformidade com os artigos 308.ºA a 308.ºC do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão [1]. A Comissão poderá adoptar todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a sua gestão eficaz.

*Artigo 4.º*

Cada Estado-Membro assegurará aos importadores dos produtos em causa o acesso contínuo e em igualdade de condições aos contingentes pautais, enquanto o saldo do volume do contingente em causa o permitir.

*Artigo 5.º*

Os Estados-Membros e a Comissão cooperarão estreitamente para assegurar o cumprimento da presente decisão.

*Artigo 6.º*

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2000.

[1] JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Pascal LAMY

*Membro da Comissão*

# REGULAMENTO (CE) N.º 2789/1999 DA COMISSÃO
## de 22 de Dezembro de 1999
## que estabelece a norma de comercialização aplicável às uvas de mesa

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2200/96 do Conselho, de 28 de Outubro de 1996, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1257/1999 [2] e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) As uvas de mesa figuram, no anexo I do Regulamento (CE) n.º 2200/96, entre os produtos que devem ser objecto de normas; o Regulamento (CEE) n.º 1730/87 da Comissão que fixa as normas de qualidade para as uvas de mesa [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 888/97 [4], foi alterado diversas vezes, pelo que a sua clareza jurídica deixa de estar assegurada;

(2) É, pois, necessário efectuar uma reformulação dessa regulamentação e revogar o Regulamento (CEE) n.º 1730/87; para esse efeito, é conveniente, por razões de transparência no mercado mundial, atender à norma recomendada para as uvas de mesa pelo grupo de trabalho para a normalização dos géneros perecíveis e para o melhoramento da qualidade da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (CEE-ONU);

(3) A aplicação dessas normas deve ter por efeito eliminar do mercado os produtos de qualidade não satisfatória, orientar a produção de forma a satisfazer as exigências dos consumidores e facilitar as relações comerciais na base de uma concorrência leal, contribuindo assim para melhorar a rentabilidade da produção;

(4) As normas são aplicáveis em todos os estádios da comercialização; o transporte a uma grande distância, o armazenamento de uma certa duração ou as diferentes manipulações a que os produtos são submetidos podem causar certas alterações devidas à evolução biológica desses produtos ou ao seu carácter mais ou menos perecível; é, pois, necessário ter em conta essas alterações ao aplicar as normas nos estádios da comercialização que se seguem ao estádio da expedição; dado que os produtos da categoria «Extra» devem ser objecto de uma selecção e de um acondicionamento especialmente cuidados, só deve ser tomada em consideração, no que lhes diz respeito, a diminuição do estado de frescura e de turgescência;

(5) A procura de pequenas embalagens com uvas de mesa de variedades ou origens diferentes está em crescimento; é, pois, conveniente autorizar essa forma de apresentação das uvas de mesa e adaptar consequentemente as disposições relativas à marcação;

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e dos Produtos Hortícolas Frescos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

A norma de comercialização relativa às uvas de mesa do código NC 0806 10 10 consta do anexo.

A norma aplica-se a todos os estádios da comercialização, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 2200/96.

No entanto, nos estádios que se seguem ao da expedição, os produtos podem apresentar, em relação às prescrições da norma:

— uma ligeira diminuição do estado de frescura e de turgescência,

— para os produtos classificados nas categorias que não a categoria «Extra», ligeiras alterações devidas à sua evolução e ao seu carácter mais ou menos perecível.

*Artigo 2.º*

É revogado o Regulamento (CEE) n.º 1730/87.

*Artigo 3.º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da sua entrada em vigor.

[1] JO L 297 de 21.11.1996, p. 1.
[2] JO L 160 de 26.6.1999, p. 80.
[3] JO L 163 de 23.6.1987, p. 25.
[4] JO L 126 de 17.5.1997, p. 11.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Franz FISCHLER

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

## NORMA RELATIVA ÀS UVAS DE MESA

### I. DEFINIÇÃO DO PRODUTO

A presente norma diz respeito às uvas de mesa das variedades (cultivares) de *Vitis vinifera* L. que se destinem a ser apresentadas ao consumidor no estado fresco, com exclusão das uvas de mesa destinadas a transformação industrial.

### II. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À QUALIDADE

O objectivo da norma é definir as características de qualidade que as uvas de mesa devem apresentar depois de acondicionadas e embaladas.

#### A. **Características mínimas**

Em todas as categorias, tidas em conta as disposições específicas previstas para cada categoria e as tolerâncias admitidas, os cachos e os bagos devem apresentar-se:

— sãos; são excluídos os produtos que apresentem podridões ou alterações que os tornem impróprios para consumo,

— limpos, praticamente isentos de matérias estranhas visíveis,

— praticamente isentos de parasitas,

— praticamente isentos de ataques de parasitas,

— isentos de humidades exteriores anormais,

— isentos de odores e/ou sabores estranhos.

Além disso, os bagos devem apresentar-se:

— inteiros,

— bem formados,

— normalmente desenvolvidos.

A pigmentação devida ao sol não constitui um defeito.

Os cachos devem ter sido cuidadosamente colhidos.

As uvas de mesa devem apresentar um desenvolvimento e um estado de maturação suficientes. O desenvolvimento e o estado das uvas de mesa devem permitir-lhes:

— suportar o transporte e as outras movimentações a que são sujeitas

e

— chegar ao lugar de destino em condições satisfatórias.

#### B. **Classificação**

As uvas de mesa são classificadas nas três categorias a seguir definidas:

i) *Categoria «Extra»*

As uvas de mesa classificadas nesta categoria devem ser de qualidade superior. Os cachos devem apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração típicos da casta, tendo em conta a zona de produção, e estar isentos de defeitos. Os bagos devem apresentar-se firmes, bem agarrados, uniformemente espaçados no engaço e praticamente recobertos de pruína.

ii) *Categoria I*

As uvas de mesa classificadas nesta categoria devem ser de boa qualidade. Os cachos devem apresentar a forma, o desenvolvimento e a coloração típicos da casta, tendo em conta a zona de produção. Os bagos devem apresentar-se firmes, bem agarrados e, tanto quanto possível, recobertos de pruína. Podem, no entanto, apresentar-se menos uniformemente espaçados no engaço do que na categoria «Extra».

Podem, no entanto, apresentar os ligeiros defeitos a seguir indicados, desde que estes não prejudiquem o aspecto geral do produto, nem a sua qualidade, conservação e apresentação na embalagem:

— um ligeiro defeito de forma,

— um ligeiro defeito de coloração,

— queimaduras muito ligeiras do sol que apenas atinjam a epiderme.

iii) *Categoria II*

Esta categoria abrange as uvas de mesa que não podem ser classificadas nas categorias superiores, mas respeitam as características mínimas acima definidas.

Os cachos podem apresentar ligeiros defeitos de forma, de desenvolvimento e de coloração, desde que as características essenciais da variedade, tendo em conta a zona de produção, não sejam alteradas.

Os bagos devem apresentar-se suficientemente firmes e agarrados e, tanto quanto possível, recobertos de pruína. Podem apresentar-se mais irregularmemente espaçados no engaço do que na categoria I.

Podem apresentar os defeitos a seguir indicados, desde que mantenham as características essenciais de qualidade, conservação e apresentação:

— defeitos de forma,

— defeitos de coloração,

— ligeiras queimaduras do sol na epiderme,

— ligeiras contusões,

— ligeiras alterações da epiderme.

III. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À CALIBRAGEM

A calibragem é determinada em função do peso do cacho.

É previsto um peso mínimo por cacho, a seguir indicado, para as uvas de mesa cultivadas em estufa e para as uvas cultivadas ao ar livre, de bagos graúdos ou miúdos.

| | Uvas de mesa cultivadas em estufa | Uvas de mesa cultivadas ao ar livre | |
|---|---|---|---|
| | | Variedades de bagos graúdos | Variedades de bagos miúdos |
| Categoria «Extra» | 300 g | 200 g | 150 g |
| Categoria I | 250 g | 150 g | 100 g |
| Categoria II | 150 g | 100 g | 75 g |

A classificação das variedades em variedades cultivadas em estufa, variedades cultivadas ao ar livre, de bagos graúdos ou bagos miúdos, é apresentada nas listas de variedades constantes do apêndice da presente norma.

Para todas as categorias: em cada pequena embalagem de peso líquido não superior a 1 kg, é autorizado um cacho de peso inferior ao peso mínimo para permitir atingir o peso indicado, desde que corresponda a todas as outras exigências da categoria indicada.

No caso de o nome da variedade, indicada na marcação não figurar na lista constante do apêndice da presente norma, é exigido o peso mínimo para as variedades de bagos graúdos.

IV. DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS TOLERÂNCIAS

Em cada embalagem são admitidas tolerâncias de qualidade e de calibre no que respeita a produtos que não satisfazem os requisitos da categoria indicada.

A. **Tolerâncias de qualidade**

i) *Categoria «Extra»*

5 %, em peso, de cachos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria I ou, excepcionalmente, sejam abrangidas pelas tolerâncias desta última.

ii) *Categoria I*

10 %, em peso, de cachos que não correspondam às características da categoria, mas respeitem as da categoria II ou, excepcionalmente, sejam abrangidos pelas tolerâncias desta última.

iii) *Categoria II*

10 %, em peso, de cachos que não correspondam às características da categoria, nem respeitem as características mínimas, com exclusão dos produtos com podridões ou qualquer outra alteração que os torne impróprios para consumo.

B. **Tolerâncias de calibre**

i) *Categorias «Extra» e I*

10 %, em peso, de cachos que não correspondam ao calibre da categoria, mas que correspondam ao calibre imediatamente inferior.

ii) *Categoria II*

10 %, em peso, de cachos que não correspondam ao calibre da categoria, mas com um peso não inferior a 75 g.

V. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO

A. **Homogeneidade**

O conteúdo de cada embalagem deve ser homogéneo e comportar apenas cachos da mesa origem, variedade, qualidade e estado de maturação.

Para os produtos apresentados em pequenas embalagens de peso não superior a 1 kg, homogeneidade de variedade e de origem não é exigida.

No que diz respeito à categoria «Extra», os cachos devem ter coloração e calibre sensivelmente idênticos.

A parte visível do conteúdo da embalagem deve ser representativa da sua totalidade.

B. **Acondicionamento**

As uvas de mesa devem ser acondicionadas de modo a ficarem convenientemente protegidas.

Na categoria «Extra», os cachos devem ser apresentados numa única camada.

Os materiais utilizados no interior das embalagens devem ser novos e estar limpos e não devem ser susceptíveis de provocar alterações internas ou externas nos produtos. É autorizada a utilização de materiais (nomeadamente de papéis ou selos) que ostentem indicações comerciais, desde que a impressão ou rotulagem sejam efectuadas com tintas ou colas não tóxicas.

As embalagens devem estar isentas de corpos estranhos, salvo no caso de uma apresentação especial que contenha um fragmento de sarmento aderente ao ramo do cacho e que não exceda 5 cm de comprimento.

VI. DISPOSIÇÕES RELATIVAS À MARCAÇÃO

Cada embalagem deve apresentar, em caracteres legíveis, indeléveis, visíveis do exterior e agrupados do mesmo lado, as seguintes indicações:

A. **Identificação**

— Embalador e/ou expedidor: nome e endereço ou identificação simbólica emitida ou reconhecida por um serviço oficial. Contudo, quando for utilizado um código (identificação simbólica), a indicação «embalador e/ou expedidor» (ou uma abreviatura equivalente) deve figurar na proximidade desse código (identificação simbólica).

B. **Natureza do produto**

— «Uvas de mesa», se o conteúdo não for visível do exterior,

— Nome da variedade, ou, se for caso disso, nomes das variedades.

C. **Origem do produto**

— País de origem ou, se for caso disso, países de origem e, eventualmente, zona de produção ou denominação nacional, regional ou local.

D. **Características comerciais**

— Categoria.

E. **Marca oficial de controlo (facultativa)**

*Apêndice*

**LISTAS NÃO LIMITATIVAS DAS VARIEDADES** [1]

As designações indicadas entre parêntesis são sinónimos que podem ser indiferentemente utilizados na marcação das embalagens.

1. **Uvas de mesa cultivadas em estufa**

Alphonse Lavallée (Garnacha roya — Ribier)

Black Alicante (Granacke — Granaxa — Grandaxa)

Cardinal

Canon Hall (Canon Hall Muscat)

Colman (Gros Colman) [ver alínea a) do ponto 2 — Gros Colman]

Frankenthal [ver alínea a) do ponto 2 — Schiava Grossa]

Golden Champion [ver alínea a) do ponto 2 — Baresana]

Gradisca (Gradiska)

Gros Maroc

Léopold III

Muscat d'Alexandrie [ver alínea a) do ponto 2]

Muscat d'Hambourg [ver alínea b) do ponto 2 — Moscato d'Amburgo]

Prof. Aberson

Royal

2. **Uvas de mesa cultivadas ao ar livre**

a) *Variedades de bagos graúdos*

Aledo (New Cross — Real)

Alphonse Lavallée (ver ponto 1)

Amasya Siyahi

Angela (Angiola)

Baresana (Duraca — Golden Champion — Lattuario bianco — Latuario bianco — Littuario bianco — Turchesa — Turchesca — Uva di Bisceglie — Uva rosa — Uva Turca — Varesana)

Barlinka

Bicane (Napoléon — Perle Impériale — Weisser Damaszaner — Zanta)

Bien Donné

Blanc d'Edessa (Edessis — Amasya)

Bonheur

Calmeria

Cardinal

Coarna noir

Dabouki (Barbaroui — Khalili — Salti)

Danam

Dan Ben-Hannah (Black Emperor)

Danlas

Datal

Dauphine

Diagalves (Dependura — Formosa — Pendura — Villanueva)

Dimiat (Damiat — Zoumiatico)

Dominga (Gloria — Murciana blanca — Uva verde de Alhama)

Doña María (D. Maria)

Emperor (Emperador — Genova — Red Emperador — Red Emperor)

[1] Certos nomes incluídos nestas listas de variedades podem indicar marcas registadas e patenteadas em alguns países.

Erenköy Beyazi

Erlihane

Ferral

Flame Tokay

Gemre (Pembe Gemre)

Golden Hill

Gros Colman (Colman Früher Wälscher — Gros Colmar — Triomphle)

Hönüsü

Ignea (I. Pirovano 185)

Imperial Napoleon (Doña Mariana — Mariana)

Italia (Dona Sofia — Idéal — Italian muscat — I. Pirovano 65 — Moscatel Italiano)

Kozak Beyazi

La Rochelle

Lival

Matilde

Michele Palieri

Muscat d'Alexandrie (Moscatellone — Moscatel Romano — Muscat Gordo bianco — Muscat de Grano Gordo — Muscat d'Espagne — Muscat Romano — Muscat blanc d'Alexandrie — Muskaat van Alexandrië — Salamanna — Seramanna — White Hanepoot — Witte Muskaat — Zibibbo)

Muscat Madame Mathiasz (Madame Jean Mathiaz)

Muscat Supreme

Ohanes (Almería — Blanca Legitima — Ohanez — Uva de Almeiria — Uva di Almeria — Uva de Embarque — Uva del Barco)

Olivette blanche (Bridai — Olivette de Montpellier — Olivette de Vendemian)

Olivette noire (Olivetta nera — Olivetta Vibonese — Cornichon — Preta — Purple Cornichon)

Pannonia (Pannonia Gold)

Peck

Perlona (I. Pirovano 54)

Phraoula (Fraoula — Praoula Kokkini — Phraoula radini)

Planta Nova (Coma — Tardana — Tortazon)

Prune de Cazouls

Ragol (Ahmeur bou Ahmeur — Angelina — Argelina — Imperial roja — Uva de Ragol)

Razaki

Red Globe

Regina (Afouz Ali — Afis Ali — Afuz Ali — Aleppo — Bolgar — Dattier de Beyrouth — Dattero di Negroponte — Galleta — Hafis Ali — Inzolia imperiale — Karaboumou — Kararubun — Mennavacca bianca — Parchitana — Pergolona — Regina di Puglia — Reine — Rasaki — Rosaki blanc — Rossetti — Uva Real — Waltham Cross)

Regina nera (Mennavacca nera — Lattuario nero — Olivettona — Regina negra — Rosaki noir)

Ribol

Ronelle (Black Gem)

Salba

Schiava grossa (Black Hambourg — Frankenthal — Gross Vernatsch — Imperator — Lamper — Schiavone — Trollinger)

Sonita

Sunred Seedless

Sugrafive (Early Superior Seedless)

Sugraone (Superior Seedless)

Tchaouch (Chaouch — Parc de Versailles — Tsaoussi)

Verico

Victoria

b) *Variedades de bagos miúdos*

Admirable de Courtiller (Admirable — Csiri Csuri)

Albillo (Acerba — Albuela — Blanco Ribera — Cagalon)

Angelo Pirovano (I. Pirovano 2)

Annamaria (I. Ubizzoni 4)

Baltali

Beba (Beba de los Santos — Eva)

Catalanesca (Catalanesa — Catalana — Uva Catalana)

Chasselas blanc (Chasselas doré — Fendant — Franceset — Franceseta — Gutedel — Krachgutedel — White van der Laan)

Chasselas rouge

Chelva (Chelva de Cebreros — Guareña — Mantuo — Villanueva)

Ciminnita (Cipro bianco)

Clairette (Blanquette — Malvoisie — Uva de Jijona)

Colombana bianca (Verdea — Colombana de Peccioli)

Dehlro

Delizia di Vaprio (I. Pirovano 46 A)

Flame Seedless (Red Flame)

Gros Vert (Abbondanza — St Jeannet — Trionfo dell'Esposizione — Verdal — Trionfo di Gerusalemme)

Jaoumet (Madeleine de St Jacques — Saint Jacques)

Madeleine (Angevine — Angevine Oberlin — Madeleine Angevine Oberlin — Republicain)

Mireille

Molinera (Besgano — Castiza — Molinera gorda)

Moscato d'Adda (Muscat d'Adda)

Moscato d'Amburgo (Black Muscat — Hambro — Hamburg — Hamburski Misket — Muscat d'Hambourg — Moscato Preto)

Moscato di Terracina (Moscato di Maccarese)

Oeillade (Black Malvoisie — Cinsaut — Cinsault — Ottavianello — Sinso)

Panse precoce (Bianco di Foster — Foster's white — Sicilien)

Perla dí Csaba (Càbski Biser — Julski muskat — Muscat Julius — Perle de Csaba)

Perlaut

Perlette

Pizzutello bianco (Aetonychi aspro — Coretto — Cornichon blanc — Rish Baba — Sperone di gallo — Teta di vacca)

Precoce de Malingre

Primus (I. Pirovano 7)

Prunesta (Bermestia nera — Pergola rossa — Pergolese di Tivoli)

Regina dei Vigneti (Königin der Weingärten — Muskat Szölöskertek Kizalyneja — Szölöskertek Kizalyneh — Rasaki ourgarias — Regina Villoz — Reina de las Viñas — Reine des Vignes — I. Mathiasz 140 — Queen of the Vineyards)

Servant (Servan — Servant di Spagna)

Sideritis (Sidiritis)

Sultanines (Bidaneh — Kishmich — Kis Mis — Sultan — Sultana — Sultani — Cekirdesksiz — Sultanina bianca — Sultaniye — Thompson Seedless et mutations)

Valenci blanc (Valensi — Valency — Panse blanche)

Valenci noir (Planta Mula — Rucial de Mula — Valenci negro)

Yapincak

# REGULAMENTO (CE) N.º 2790/1999 DA COMISSÃO
## de 22 de Dezembro de 1999
## relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1215/1999 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Tendo publicado um projecto do presente regulamento [3],

Após consulta do Comité Consultivo em matérias de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento n.º 19/65/CEE confere à Comissão competência para aplicar, por meio de regulamento, o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado (antigo n.º 3 do artigo 85.º) a certas categorias de acordos verticais e às correspondentes práticas concertadas que estejam abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 81.º;

(2) A experiência adquirida até ao presente permite definir uma categoria de acordos verticais que se pode considerar que preenchem, normalmente, as condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º;

(3) A referida categoria inclui os acordos verticais de compra ou de venda de bens ou serviços quando sejam celebrados entre empresas que não sejam concorrentes, entre certas empresas concorrentes ou que sejam concluídos por certas associações de retalhistas de bens; a referida categoria inclui igualmente acordos verticais que contenham disposições acessórias relativas à atribuição ou utilização de direitos de propriedade intelectual; para efeitos do presente regulamento, a expressão acordos verticais compreende sempre as correspondentes práticas concertadas;

(4) Para a aplicação do n.º 3 do artigo 81.º através de regulamento, não é necessário definir os acordos verticais susceptíveis de serem abrangidos pelo n.º 1 do artigo 81.º; a apreciação dos acordos no âmbito do n.º 1 do artigo 81.º deve ter em conta diversos factores, em especial a estrutura do mercado do lado da oferta e da procura;

(5) O benefício da isenção por categoria deve ser reservado aos acordos verticais em relação aos quais se pode considerar com segurança que preenchem as condições estabelecidas no n.º 3 do artigo 81.º;

(6) Os acordos verticais da categoria definida no presente regulamento podem melhorar a eficiência económica no âmbito de uma cadeia de produção ou de distribuição, possibilitando uma melhor coordenação entre as empresas participantes; em particular estes acordos podem conduzir a uma redução dos custos de transacção e distribuição das partes e a uma optimização das suas vendas e níveis de investimento;

(7) A possibilidade de tais efeitos de aumento da eficiência compensarem quaisquer efeitos anticoncorrenciais resultantes de restrições incluídas em acordos verticais depende do grau de poder de mercado das empresas em causa e, por conseguinte, da medida em que estas empresas enfrentem a concorrência de outros fornecedores de bens ou serviços considerados permutáveis ou substituíveis pelo comprador, devido às suas características, preço e utilização pretendida;

(8) Pode presumir-se, quando a quota do mercado relevante representada pelo fornecedor não ultrapassa 30 %, que os acordos verticais que não contêm determinados tipos de restrições anticoncorrenciais graves conduzem geralmente a uma melhoria da produção ou da distribuição e permitem aos consumidores uma parte equitativa dos benefícios daí resultantes; no caso de acordos verticais que contenham obrigações de fornecimento exclusivo, é a quota de mercado do comprador que é relevante para determinar os efeitos globais desses acordos verticais no mercado;

(9) Acima dos limiares de quota de mercado de 30 %, não se presume que os acordos verticais que sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º dêem normalmente origem a benefícios objectivos dessa natureza e dimensão, de forma a compensar as desvantagens causadas à concorrência;

(10) O presente regulamento não deve isentar acordos verticais que contenham restrições que não sejam indispensáveis à obtenção dos efeitos positivos acima referidos; em particular, acordos verticais que contenham determinados tipos de restrições anticoncorrenciais graves, tais como os preços de revenda mínimos e fixos, bem como certos tipos de protecção territorial devem ser excluídos do benefício da presente isenção por categoria independentemente da quota de mercado das empresas em causa;

[1] JO 36 de 6.3.1965, p. 533/65.
[2] JO L 148 de 15.6.1999, p. 1.
[3] JO C 270 de 24.9.1999, p. 7.

(11) Tendo em vista garantir o acesso ou evitar a colusão no mercado relevante, a isenção por categoria deve ser acompanhada de certas condições; para este efeito, a isenção de obrigações de não concorrência deve ser limitada às obrigações que não ultrapassem uma determinada duração; pelos mesmos motivos, qualquer obrigação directa ou indirecta que faça com que os membros de um sistema de distribuição selectiva não vendam as marcas de determinados fornecedores concorrentes deve ser excluída do benefício do presente regulamento;

(12) A limitação da quota de mercado, a não isenção de certos acordos verticais e as condições previstas no presente regulamento, normalmente, são de molde a assegurar que os acordos a que a isenção por categoria é aplicável não permitam que as empresas participantes eliminem a concorrência em relação a uma parte substancial dos produtos em questão;

(13) Em casos especiais em que os acordos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento tenham efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º, a Comissão pode retirar o benefício da isenção por categoria; esta situação pode ocorrer, em especial, quando o comprador tiver um poder de mercado significativo no mercado relevante onde revende os bens ou fornece os serviços ou quando redes paralelas de acordos verticais tenham efeitos similares que restrinjam o acesso a um mercado relevante ou que restrinjam a concorrência dentro deste; tais efeitos cumulativos podem, por exemplo, surgir no caso de distribuição selectiva ou de obrigações de não concorrência;

(14) O Regulamento n.º 19/65/CEE permite às autoridades competentes dos Estados-Membros retirar o benefício da isenção por categoria relativamente a acordos verticais que tenham efeitos incompatíveis com o estatuído no n.º 3 do artigo 81.º, quando esses efeitos afectam o seu território ou uma parte dele, e quando esse território tem as características de um mercado geográfico distinto; os Estados-Membros devem garantir que o exercício do poder de retirar do benefício da isenção não prejudica a aplicação uniforme em todo o mercado comum das regras comunitárias em matéria de concorrência e o pleno efeito das medidas adoptadas para a sua execução;

(15) A fim de reforçar a supervisão de redes paralelas de acordos verticais que tenham efeitos restritivos idênticos e que abranjam mais de 50 % de um determinado mercado, a Comissão pode declarar o presente regulamento inaplicável a acordos verticais que contenham restrições específicas relativas ao mercado em causa, restabelecendo desta forma a plena aplicação do artigo 81.º em relação a estes acordos;

(16) O presente regulamento não prejudica a aplicação do artigo 82.º;

(17) De acordo com o princípio do primado do direito comunitário, nenhuma medida tomada ao abrigo dos direiros nacionais de concorrência pode prejudicar a aplicação uniforme das regras de concorrência da Comunidade, em todo o mercado comum, nem o efeito útil de quaisquer medidas adoptadas para a sua execução, incluindo o presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

Para efeitos do presente regulamento:

a) «Empresas concorrentes» são fornecedores reais ou potenciais no mesmo mercado de produto; o mercado do produto inclui bens ou serviços considerados pelo comprador como permutáveis ou substituíveis pelos bens ou serviços contratuais, devido às suas características, preço e utilização pretendida;

b) «Obrigação de não concorrência» significa qualquer obrigação directa ou indirecta que obrigue o comprador a não fabricar, adquirir, vender ou revender bens ou serviços que entrem em concorrência com os bens ou serviços contratuais, ou qualquer obrigação directa ou indirecta imposta ao comprador no sentido de adquirir ao fornecedor ou a outra empresa designada pelo fornecedor mais de 80 % das compras totais do comprador em termos de bens ou serviços contratuais e respectivos substitutos no mercado relevante, calculadas com base no valor das suas compras do ano civil anterior;

c) «Obrigação de fornecimento exclusivo» significa qualquer obrigação directa ou indirecta imposta ao fornecedor no sentido de vender bens ou serviços especificados no acordo apenas a um comprador dentro da Comunidade para efeitos de uma utilização específica ou revenda;

d) «Sistema de distribuição selectiva» significa um sistema de distribuição em que o fornecedor se compromete a vender os bens ou serviços contratuais, quer directa quer indirectamente, apenas a distribuidores seleccionados com base em critérios especificados e em que esses distribuidores se comprometem a não vender tais bens ou serviços a negociantes não autorizados;

e) «Direitos de propriedade intelectual» inclui direitos de propriedade industrial, direitos de autor e direitos conexos;

f) «Saber-fazer» significa um pacote de informações práticas não patenteadas, resultantes de experiências e ensaios efectuados pelo fornecedor, secretas, substanciais e identificadas; neste contexto, por «secretas» entende-se que o saber-fazer, enquanto conjunto, ou na sua configuração específica e montagem dos seus componentes, não é normalmente conhecido ou de fácil obtenção; por «substanciais» entende-se que o saber-fazer inclui informações indispensáveis ao comprador para a utilização, venda ou revenda de bens ou serviços contratuais; por «identificadas» entende-se que o saber-fazer deve ser definido de uma forma suficientemente abrangente a fim de permitir verificar se preenche os critérios de confidencialidade e substancialidade;

g) «Comprador» inclui uma empresa que, nos termos de um acordo abrangido pelo âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado, venda bens ou serviços por conta de outra empresa.

*Artigo 2.º*

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado e no presente regulamento, o n.º 1 do artigo 81.º não se aplica aos acordos ou práticas concertadas em que participam duas ou mais empresas cada uma delas operando, para efeitos do acordo, a um nível diferente da produção ou da cadeia de distribuição e que digam respeito às condições em que as partes podem adquirir, vender ou revender certos bens ou serviços (denominados «acordos verticais»).

Esta isenção é aplicável na medida em que estes acordos contenham restrições da concorrência abrangidas pelo n.º 1 do artigo 81.º (denominadas «restrições verticais»).

2. A isenção prevista no n.º 1 é aplicável aos acordos verticais concluídos entre uma associação de empresas e os seus membros, ou entre essa associação e os seus fornecedores, apenas se todos os seus membros forem retalhistas de bens e se nenhum membro individual da associação, em conjunto com as suas respectivas empresas ligadas, tiver um volume de negócios total anual que ultrapasse 50 milhões de euros; os acordos verticais concluídos por essas associações estão salvaguardados pelo presente regulamento sem prejuízo da aplicação do artigo 81.º a acordos horizontais concluídos pelos membros da associação ou a decisões tomadas pela associação.

3. A isenção prevista no n.º 1 é aplicável aos acordos verticais que contenham disposições relativas à atribuição ao comprador ou à utilização pelo comprador de direitos de propriedade intelectual desde que tais disposições não constituam o principal objecto de tais acordos e estejam directamente relacionadas com a utilização, venda ou revenda dos bens ou serviços pelo comprador ou pelos seus clientes. A isenção é aplicável na condição de que, em relação aos bens e serviços contratuais, tais disposições não incluam restrições da concorrência que tenham o mesmo objecto ou efeito das restrições verticais que não sejam isentas no âmbito do presente regulamento.

4. A isenção prevista no n.º 1 não é aplicável a acordos verticais concluídos entre empresas concorrentes; é contudo aplicável quando empresas concorrentes concluem um acordo vertical não recíproco e:

a) O comprador tenha um volume de negócios total anual que não ultrapasse os 100 milhões de euros; ou

b) O fornecedor seja fabricante e distribuidor de bens, e o comprador seja um distribuidor que não seja também um fabricante de bens ou serviços que estejam em concorrência com os bens contratuais; ou

c) O fornecedor seja um prestador de serviços em vários níveis do comércio e o comprador não forneça serviços concorrentes no mesmo nível de comércio em que adquire os serviços contratuais.

5. O presente regulamento não é aplicável a acordos verticais cuja matéria seja abrangida pelo âmbito de aplicação de outros regulamentos de isenção por categoria.

*Artigo 3.º*

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a isenção prevista no artigo 2.º é aplicável desde que a quota de mercado do fornecedor não exceda 30 % do mercado relevante no qual venda os bens ou serviços contratuais.

2. No caso de acordos verticais contendo obrigações de fornecimento exclusivo, a isenção prevista no artigo 2.º é aplicável na condição de que a quota de mercado do comprador não ultrapasse 30 % do mercado relevante em que este adquire os bens ou serviços contratuais.

*Artigo 4.º*

A isenção prevista no artigo 2.º não é aplicável a acordos verticais que, directa ou indirectamente, isoladamente ou em combinação com outros factores que sejam controlados pelas partes, tenham por objecto:

a) A restrição da possibilidade de o comprador estabelecer o seu preço de venda, sem prejuízo da possibilidade do fornecedor de impor um preço de venda máximo ou de recomendar um preço de venda, desde que estes não sejam equivalentes a um preço de venda fixo ou mínimo como resultado de pressões, ou de incentivos oferecidos por qualquer uma das partes;

b) A restrição relativa ao território ou em relação aos clientes aos quais o comprador pode vender os bens ou serviços contratuais, excepto:

   — as restrições das vendas activas para um território exclusivo ou a um grupo exclusivo de clientes reservado ao fornecedor ou atribuído pelo fornecedor a outro comprador, desde que tal restrição não limite as vendas dos clientes do comprador,

   — as restrições de vendas a utilizadores finais por um comprador que opere ao nível grossista,

   — as restrições de venda a distribuidores não autorizados pelos membros de um sistema de distribuição selectiva, e

   — a restrição da capacidade do comprador de vender componentes, fornecidos para efeitos de incorporação, a clientes que os possam utilizar para produzir o mesmo tipo de bens que são produzidos pelo fornecedor;

c) A restrição de vendas activas ou passivas a utilizadores finais por membros de um sistema de distribuição selectiva que operam ao nível retalhista, sem prejudicar a possibilidade de proibir um membro do sistema de operar a partir de um local de estabelecimento não autorizado;

d) A restrição de fornecimentos cruzados entre distribuidores no âmbito de um sistema de distribuição selectiva, incluindo os distribuidores que operam em diferentes níveis do comércio;

e) A restrição acordada entre um fornecedor de componentes e um comprador que incorpora estes componentes, que limita a venda pelo fornecedor destes componentes como peças sobresselentes a utilizadores finais ou a estabelecimentos de reparação ou a outros prestadores de serviços não autorizados pelo comprador para a reparação ou assistência dos seus bens.

*Artigo 5.º*

A isenção prevista no artigo 2.º não é aplicável a nenhuma das seguintes obrigações incluídas em acordos verticais:

a) Qualquer obrigação de não concorrência directa ou indirecta, cuja duração seja indefinida ou ultrapasse cinco anos. Uma obrigação de não concorrência que seja tacitamente renovada por mais que um período de cinco anos deve ser considerada como tendo sido concluída por uma duração indefinida. Todavia, o prazo limite de cinco anos não é aplicável quando os bens ou serviços contratuais são vendidos pelo comprador a partir de instalações e terrenos que sejam propriedade do fornecedor ou tomadas de arrendamento pelo fornecedor a terceiros não ligados ao comprador, desde que a duração da obrigação de não concorrência não ultrapasse o período de ocupação das instalações e terrenos pelo comprador;

b) Qualquer obrigação directa ou indirecta que imponha ao comprador, após o termo do acordo, não produzir, adquirir, vender ou revender bens ou serviços, excepto quando uma tal obrigação:

   — diga respeito a bens ou serviços que concorram com os bens ou serviços contratuais, e

   — seja limitada às instalações e terrenos a partir dos quais o comprador operou durante o período do contrato, e

   — seja indispensável para proteger o saber-fazer transferido pelo fornecedor para o comprador,

   e desde que o período de vigência dessa obrigação de não concorrência seja limitado a um período de um ano após o termo do acordo; esta obrigação não prejudica a possibilidade de impor uma restrição ilimitada no tempo à utilização e divulgação do saber-fazer que não seja ainda do domínio público;

c) Qualquer obrigação directa ou indirecta que faça com que membros de um sistema de distribuição selectiva não vendam determinadas marcas de fornecedores concorrentes.

*Artigo 6.º*

A Comissão pode retirar o benefício do presente regulamento, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Regulamento n.º 19/65/CEE, tal como alterado, quando considerar num caso específico que os acordos verticais a que o presente regulamento é aplicável têm efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, nomeadamente, sempre que o acesso ao mercado relevante ou a concorrência nesse mercado for significativamente restringida pelo efeito cumulativo de redes paralelas de acordos verticais idênticas concluídas por fornecedores ou compradores concorrentes.

*Artigo 7.º*

Sempre que num caso específico os acordos verticais a que é aplicável a isenção prevista no artigo 2.º tiverem efeitos incompatíveis com o disposto no n.º 3 do artigo 81.º do Tratado no território de um Estado-Membro ou numa parte deste com todas as características de um mercado geográfico distinto, a autoridade competente desse Estado-Membro pode retirar o benefício da aplicação do presente regulamento em relação a este território, sob as mesmas condições previstas no artigo 6.º

*Artigo 8.º*

1. Nos termos do artigo 1.ºA do Regulamento n.º 19/65/CEE, a Comissão pode declarar, através de regulamento, que quando as redes paralelas de restrições verticais idênticas cubram mais de 50 % de um mercado relevante, o presente regulamento não é aplicável a acordos verticais que incluam restrições específicas que digam respeito a esse mercado.

2. Qualquer regulamento, nos termos do n.º 1, só pode ser aplicado seis meses após a sua adopção.

*Artigo 9.º*

1. A quota de mercado de 30 % prevista no n.º 1 do artigo 3.º é calculada com base no valor das vendas no mercado dos bens ou serviços contratuais bem como outros bens ou serviços vendidos pelo fornecedor que sejam considerados permutáveis ou substituíveis pelo comprador devido às suas características, preço e utilização pretendida; se os dados relativos ao valor das vendas no mercado não se encontrarem disponíveis, podem ser utilizadas estimativas com base noutras informações de mercado fiáveis, incluindo volumes das vendas no mercado, a fim de estabelecer a quota de mercado da empresa em causa. Para efeitos do n.º 2 do artigo 3.º, é, respectivamente, o poder de compra do mercado ou estimativas deste, que serão utilizados para calcular a quota de mercado.

2. Para efeitos de aplicação do limiar da quota de mercado previsto no artigo 3.º, são aplicáveis as seguintes regras:

a) A quota de mercado é calculada com base nos dados relativos ao ano civil anterior;

b) A quota de mercado inclui também bens e serviços fornecidos a distribuidores integrados com o objectivo de venda;

c) Sempre que a quota de mercado for inicialmente inferior a 30 % mas posteriormente ultrapassar este nível sem exceder 35 %, a isenção prevista no artigo 2.º continuará a ser aplicável por um período de dois anos civis consecutivos subsequentes ao ano em que o limiar de 30 % foi pela primeira vez ultrapassado;

d) Sempre que a quota de mercado for inicialmente inferior a 30 % mas posteriormente ultrapassar 35 %, a isenção prevista no artigo 2.º continuará a ser aplicável durante um ano civil a seguir ao ano em que o nível de 35 % foi pela primeira vez ultrapassado;

e) O benefício concedido pelas alíneas c) e d) não pode ser combinado de forma a ultrapassar um período de dois anos civis.

*Artigo 10.º*

1. Para efeitos do cálculo do volume de negócios total anual nos termos dos n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º, serão adicionados os volumes de negócios realizados durante o anterior exercício financeiro pela parte relevante no acordo e os volumes de negócios realizados pelas suas empresas ligadas em relação a todos os bens e serviços, excluindo todos os impostos e outros direitos. Para este efeito, não são tomadas em consideração as transacções entre a parte no acordo vertical e as suas empresas ligadas ou entre as suas empresas ligadas.

2. A isenção prevista no artigo 2.º continuará a ser aplicável quando, por qualquer período de dois anos financeiros consecutivos, o limiar do volume de negócios anual total for ultrapassado, no máximo, em 10 %.

*Artigo 11.º*

1. Para efeitos do presente regulamento, as expressões «empresa», «fornecedor» e «comprador» incluem as empresas ligadas.

2. Consideram-se empresas ligadas:

a) As empresas em que uma parte no acordo disponha, directa ou indirectamente:
   — do poder de exercer mais de metade dos direitos de voto, ou
   — do poder de designar mais de metade dos membros do conselho fiscal ou da administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa, ou
   — do direito de gerir os negócios da empresa;

b) As empresas que directa ou indirectamente disponham, numa das partes no acordo, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

c) As empresas nas quais uma empresa referida na alínea b) disponha, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

d) As empresas nas quais uma parte no acordo juntamente com uma ou mais das empresas mencionadas nas alíneas a), b) e c) ou nas quais duas ou mais destas últimas empresas disponham conjuntamente dos direitos ou poderes enumerados na alínea a);

e) As empresas em que os direitos ou poderes enumerados na alínea a) pertençam conjuntamente:
   — às partes no acordo, ou às respectivas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d), ou
   — a uma ou mais de uma das partes no acordo, ou a uma ou mais de uma das respectivas empresas ligadas mencionadas nas alíneas a) a d) e um ou mais terceiros.

3. Para efeitos do artigo 3.º, a quota de mercado das empresas a que se refere a alínea e) do n.º 2 do presente artigo será repartida igualmente por cada empresa que disponha dos direitos ou poderes enumerados na alínea a) do n.º 2.

*Artigo 12.º*

1. A isenção prevista nos Regulamentos (CEE) n.º 1983/83 [1], (CEE) n.º 1984/83 [2] e (CEE) n.º 4087/88 [3] da Comissão continuará a ser aplicável até 31 de Maio de 2000.

2. A proibição estabelecida no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado não é aplicável durante o período compreendido entre 1 de Junho de 2000 e 31 de Dezembro de 2001 relativamente a acordos já em vigor em 31 de Maio de 2000 que não satisfaçam as condições de isenção previstas no presente regulamento mas que que preencham as condições de isenção previstas nos Regulamentos (CEE) n.º 1983/83, (CEE) n.º 1984/83 ou (CEE) n.º 4087/88.

*Artigo 13.º*

O presente regulamento entrará em vigor em 1 de Janeiro de 2000.

É aplicável a partir de 1 de Junho de 2000, excepto no que diz respeito ao n.º 1 do artigo 12.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

O presente regulamento caduca em 31 de Maio de 2010.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1999.

*Pela Comissão*

Mario MONTI

*Membro da Comissão*

---

[1] JO L 173 de 30.6.1983, p. 1.
[2] JO L 173 de 30.6.1983, p. 5.
[3] JO L 359 de 28.12.1988, p. 46.

II

*(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)*

# CONSELHO

## DECISÃO DO CONSELHO

**de 21 de Dezembro de 1999**

**relativa à aplicação provisória do Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis**

(1999/869/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 133.º, conjugado com o n.º 2, primeira frase, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A Comissão negociou, em nome da Comunidade, um acordo sob forma de troca de cartas tendo em vista a revisão e prorrogação do acordo bilateral e dos protocolos sobre o comércio de produtos têxteis em vigor com a República da Bielorrússia;

(2) Atendendo às disposições sobre o aumento de contingentes em 1999, o acordo sob forma de troca de cartas deve ser aplicado provisoriamente o mais rapidamente possível antes do final de 1999, após a publicação da presente decisão no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias à sua conclusão, sob reserva da aplicação provisória recíproca pela República da Bielorrússia,

APROVOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1.º*

O Acordo sob a forma de troca de cartas entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis é aplicado provisoriamente, enquanto se aguarda a sua conclusão formal e sob reserva da aplicação provisória recíproca pela República da Bielorrússia ([1]).

O texto do acordo acompanha a presente decisão.

*Artigo 2.º*

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1999.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

T. HALONEN

([1]) A data em que a aplicação provisória se tornará efectiva será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

# ACORDO SOB FORMA DE TROCA DE CARTAS

## entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia que altera o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis

A. *Carta do Conselho da União Europeia*

Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às negociações realizadas em 9 e 10 de Setembro de 1999 entre as nossas respectivas delegações tendo em vista a renovação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 1 de Abril de 1993, alterado e prorrogado pelo Acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 7 de Novembro de 1995.

2. No seguimento dessas negociações, as partes acordaram em alterar as seguintes disposições do acordo:

2.1. O anexo I, que estabelece os produtos referidos no artigo 1.º do acordo, é substituído pelo apêndice 1 da presente carta.

2.2. O anexo II, que estabelece as restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia, é substituído pelo apêndice 2 da presente carta.

2.3. O anexo do protocolo C, que estabelece as restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia após as operações de aperfeiçoamento passivo na República da Bielorrússia, é substituído para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2003 pelo apêndice 3 da presente carta.

2.4. A segunda e terceira frases do n.º 1 do artigo 19.º passam a ter a seguinte redacção:

«O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 2003.»

2.5. As importações para a Bielorrússia de produtos têxteis originários da Comunidade estarão sujeitas às taxas máximas dos direitos de importação indicados no apêndice 4.

Em caso de não aplicação destas taxas, a Comunidade terá o direito de reintroduzir, em relação ao período durante o qual o acordo continua a aplicar-se e numa base proporcional, os níveis de restrições quantitativas aplicáveis em 1999, tal como especificado na troca de cartas rubricada em 7 de Novembro de 1995, e de proceder a aumentos anuais dessas restrições quantitativas em conformidade com o acordo.

3. No caso de a República da Bielorrússia se tornar membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) antes da data de caducidade do acordo, as restrições em vigor deverão ser escalonadas no âmbito do Acordo da OMC sobre produtos têxteis e vestuário. Para além disso, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º, nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, nos protocolos A, B e C, nas actas aprovadas n.os 1, 2, 3, 4 e 6 continuarão a ser aplicáveis como acordos administrativos, na acepção do n.º 17 do artigo 2.º do Acordo da OMC sobre produtos têxteis e vestuário.

4. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente Acordo sob forma de troca de cartas entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação mútua da conclusão das formalidades jurídicas necessárias para o efeito. Entretanto, será aplicado provisoriamente, a partir de (ver apêndice 5), nas condições a especificar na troca de notas.....

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Conselho da União Europeia*

*Apêndice 1*

O anexo I do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis rubricado em 5 de Maio de 1993, de que consta a categoria e a designação das mercadorias no que respeita aos produtos têxteis, são substituídos pelo anexo I do Regulamento (CE) n.º 3030/93 ([1]). Fica entendido que, sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, o descritivo da designação das mercadorias é considerado meramente indicativo, uma vez que os produtos abrangidos por cada categoria são determinados, no âmbito do referido anexo, pelos códigos NC. Sempre que figure o símbolo «ex» em frente de um código NC, os produtos abrangidos em cada categoria são determinados pelo âmbito do código NC e pelo da designação correspondente.

([1]) O anexo foi alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 1072/1999 da Comissão (JO L 134 de 28.5.1999, p. 1).

*Apêndice 2*

*ANEXO II*

| Bielorrússia | Categoria | Unidade | Nível dos contingentes 1998 | Nível dos contingentes 1999 | Novo nível dos contingentes 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Grupo I A | 1 | t | 1 205 | 1 247 | | 1 290 | 1 335 | 1 381 | 1 430 |
| | 2 | t | 3 021 | 3 127 | | 3 280 | 3 395 | 3 514 | 3 638 |
| | 3 | t | 169 | 175 | | 190 | 197 | 204 | 211 |
| Grupo I B | 4 | milhares de peças | 733 | 766 | | 900 | 941 | 983 | 1 027 |
| | 5 | milhares de peças | 622 | 650 | | 800 | 836 | 874 | 913 |
| | 6 | milhares de peças | 325 | 340 | 370 | 700 | 732 | 766 | 801 |
| | 7 | milhares de peças | 437 | 456 | 506 | 700 | 730 | 762 | 795 |
| | 8 | milhares de peças | 426 | 445 | 475 | 800 | 836 | 873 | 912 |
| Grupo II A | 9 | t | 265 | 277 | | 290 | 303 | 317 | 331 |
| | 20 | t | 247 | 256 | | 265 | 275 | 285 | 295 |
| | 22 | t | 284 | 299 | | 315 | 332 | 349 | 368 |
| | 23 | t | 181 | 190 | | 199 | 209 | 219 | 230 |
| | 39 | t | 143 | 150 | | 180 | 189 | 198 | 208 |
| Grupo II B | 12 | milhares de pares | 4 190 | 4 399 | | 4 618 | 4 848 | 5 090 | 5 344 |
| | 13 | milhares de peças | 2 026 | 2 087 | | 2 250 | 2 318 | 2 388 | 2 459 |
| | 15 | milhares de peças | 538 | 563 | 603 | 800 | 837 | 876 | 917 |
| | 16 | milhares de peças | 89 | 94 | | 141 | 149 | 157 | 166 |
| | 21 | milhares de peças | 562 | 588 | | 700 | 732 | 766 | 802 |
| | 24 | milhares de peças | 433 | 455 | | 600 | 630 | 663 | 696 |
| | 26/27 | milhares de peças | 672 | 702 | | 850 | 888 | 928 | 969 |
| | 29 | milhares de peças | 151 | 157 | 187 | 300 | 312 | 324 | 337 |
| | 73 | milhares de peças | 162 | 169 | | 250 | 261 | 272 | 284 |
| | 83 | t | 95 | 98 | 127 | 150 | 155 | 160 | 165 |

| Bielorrússia | Categoria | Unidade | Nível dos contingentes 1998 | Nível dos contingentes 1999 | Novo nível dos contingentes 1999 | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Grupo III A | 33 | t | 278 | 291 | | 305 | 319 | 334 | 350 |
| | 36 | t | 846 | 892 | | 950 | 1 002 | 1 056 | 1 114 |
| | 37 | t | 331 | 347 | | 364 | 382 | 400 | 419 |
| | 50 | t | 90 | 95 | | 114 | 120 | 127 | 134 |
| Grupo III B | 67 | t | 240 | 252 | | 265 | 278 | 292 | 307 |
| | 74 | milhares de peças | 231 | 241 | | 289 | 302 | 315 | 328 |
| | 90 | t | 141 | 148 | | 155 | 163 | 171 | 179 |
| Grupo IV | 115 | t | 63 | 66 | | 69 | 72 | 76 | 79 |
| | 117 | t | 639 | 671 | | 800 | 840 | 882 | 926 |
| | 118 | t | 298 | 313 | | 350 | 368 | 386 | 406 |

*Apêndice 3*

*ANEXO DO PROTOCOLO C*

| Categoria | Unidade | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
|---|---|---|---|---|---|
| 4 | 1 000 peças | 3 397 | 3 628 | 3 875 | 4 139 |
| 5 | 1 000 peças | 4 740 | 5 062 | 5 406 | 5 774 |
| 6 | 1 000 peças | 5 783 | 6 176 | 6 596 | 7 045 |
| 7 | 1 000 peças | 4 290 | 4 582 | 4 893 | 5 226 |
| 8 | 1 000 peças | 1 428 | 1 525 | 1 629 | 1 739 |
| 12 | 1 000 peças | 3 158 | 3 395 | 3 650 | 3 924 |
| 13 | 1 000 peças | 332 | 346 | 361 | 376 |
| 15 | 1 000 peças | 2 479 | 2 647 | 2 827 | 3 020 |
| 16 | 1 000 peças | 573 | 608 | 645 | 684 |
| 21 | 1 000 peças | 1 847 | 1 972 | 2 106 | 2 249 |
| 24 | 1 000 peças | 391 | 417 | 446 | 476 |
| 26/27 | 1 000 peças | 1 997 | 2 133 | 2 278 | 2 433 |
| 29 | 1 000 peças | 951 | 1 009 | 1 070 | 1 135 |
| 73 | 1 000 peças | 3 596 | 3 840 | 4 102 | 4 381 |
| 83 | toneladas | 500 | 522 | 545 | 569 |
| 74 | 1 000 peças | 636 | 674 | 715 | 759 |

*Apêndice 4*

**Taxa máxima dos direitos aplicáveis às importações, na República da Bielorrússia, de produtos têxteis da Comunidade Europeia**

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5001 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5002 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5003 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5003 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5004 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5005 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5006 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5007 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5007 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5007 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5101 11 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5101 19 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5101 21 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5101 29 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5101 30 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5102 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5102 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5103 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5103 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5103 30 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5104 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5105 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5105 21 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5105 29 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5105 30 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5105 40 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5106 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5106 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5107 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5107 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5108 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5108 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5109 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5109 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5110 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5111 11 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5111 19 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5111 20 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5111 30 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5111 90 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5112 11 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5112 19 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5112 20 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5112 30 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5112 90 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5113 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5201 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5202 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5202 91 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5202 99 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5203 00 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5204 11 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5204 19 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5204 20 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 11 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 12 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 13 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 14 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 15 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 21 | 5 | 5 | 5 | 4 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5205 22 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 23 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 24 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 25 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 26 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 27 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 28 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 31 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 32 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 33 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 34 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 35 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 41 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 42 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 43 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 44 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 45 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 46 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 47 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5205 48 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 11 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 12 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 13 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 14 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 15 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 21 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 22 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 23 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 24 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 25 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 31 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 32 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 33 | 5 | 5 | 5 | 4 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5206 34 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 35 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 41 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 42 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 43 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 44 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5206 45 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5207 10 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5207 90 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5208 11 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 12 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 13 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 19 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 21 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 22 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 23 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 29 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 31 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 32 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 33 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 39 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 41 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 42 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 43 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 49 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 51 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 52 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 53 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5208 59 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 11 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 12 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 19 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 21 | 14 | 12 | 10 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5209 22 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 29 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 31 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 32 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 39 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 41 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 42 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 43 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 49 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 51 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 52 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5209 59 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 11 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 12 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 19 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 21 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 22 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 29 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 31 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 32 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 39 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 41 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 42 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 49 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 51 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 52 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5210 59 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 11 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 12 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 19 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 21 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 22 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 29 | 14 | 12 | 10 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5211 31 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 32 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 39 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 41 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 42 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 43 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 49 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 51 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 52 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5211 59 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 11 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 12 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 13 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 14 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 15 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 21 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 22 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 23 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 24 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5212 25 | 14 | 12 | 10 | 8 |
| 5301 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5301 21 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5301 29 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5301 30 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5302 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5302 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5303 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5303 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5304 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5304 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5305 11 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5305 19 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5305 21 | 4 | 4 | 4 | 4 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5305 29 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5305 91 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5305 99 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5306 10 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5306 20 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5307 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5307 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5308 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5308 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5308 30 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5308 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5309 11 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5309 19 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5309 21 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5309 29 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5310 10 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5310 90 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5311 00 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5401 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5401 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5402 20 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5402 31 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5402 32 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5402 33 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5402 39 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5402 41 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5402 42 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5402 43 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5402 49 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5402 51 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5402 52 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5402 59 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5402 61 | 0 | 0 | 0 | 0 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5402 62 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5402 69 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5403 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5403 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5403 31 | 10 | 10 | 10 | 10 |
| 5403 32 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5403 33 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5403 39 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5403 41 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5403 42 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5403 49 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5404 10 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5404 90 | 5 | 4 | 4 | 4 |
| 5405 00 | 5 | 4 | 4 | 4 |
| 5406 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5406 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5407 10 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 20 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 30 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 41 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 42 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 43 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 44 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 51 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 52 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 53 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 54 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 60 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 61 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 69 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 71 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 72 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 73 | 9 | 8 | 8 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5407 74 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 81 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 82 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 83 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 84 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 91 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 92 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 93 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5407 94 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 10 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 21 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 22 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 23 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 24 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 31 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 32 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 33 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5408 34 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5501 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5501 20 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5501 30 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5501 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5502 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5503 10 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5503 20 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5503 30 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5503 40 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5503 90 | 0 | 0 | 0 | 0 |
| 5504 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5504 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5505 10 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5505 20 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5506 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5506 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5506 30 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5506 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5507 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5508 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5508 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5509 11 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 12 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 21 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 22 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 31 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 32 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 41 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 42 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 51 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 52 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 53 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 59 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 61 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 62 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 69 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 91 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 92 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5509 99 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5510 11 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5510 12 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5510 20 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5510 30 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5510 90 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5511 10 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5511 20 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5511 30 | 5 | 5 | 5 | 4 |
| 5512 11 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5512 19 | 9 | 8 | 8 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5512 21 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5512 29 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5512 91 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5512 99 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5513 11 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5513 12 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 13 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 19 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 21 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 22 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 23 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 29 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 31 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 32 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 33 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 39 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 41 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 42 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5513 43 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5513 49 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5514 11 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 12 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5514 13 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 19 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 21 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 22 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 23 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 29 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 31 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 32 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 33 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 39 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 41 | 9 | 9 | 8 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5514 42 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5514 43 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5514 49 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 11 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 12 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 13 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 19 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 21 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 22 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 29 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 91 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 92 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5515 99 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5516 11 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 12 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 13 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 14 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 21 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 22 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 23 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 5516 24 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 31 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 32 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 33 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 34 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 41 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 42 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 43 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 44 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 91 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 92 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 93 | 9 | 9 | 8 | 8 |
| 5516 94 | 9 | 9 | 8 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5601 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5601 21 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5601 22 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5601 29 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5601 30 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5602 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5602 21 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5602 29 | 10 | 4 | 4 | 4 |
| 5602 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 11 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 12 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 13 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 14 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 91 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 92 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 93 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5603 94 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5604 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5604 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5604 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5605 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5606 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5607 10 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5607 21 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5607 29 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5607 30 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5607 41 | 20 | 20 | 20 | 20 |
| 5607 49 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5607 50 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5607 90 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5608 11 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5608 19 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5608 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5609 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5701 10 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5701 90 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 10 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5702 20 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 31 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 32 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5702 39 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 41 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 42 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5702 49 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 51 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 52 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 59 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 91 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5702 92 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5702 99 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5703 10 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5703 20 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5703 30 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5703 90 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5704 10 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5704 90 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5705 00 | 25 | 18 | 12 | 8 |
| 5801 10 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 21 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 22 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 23 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 24 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 25 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5801 26 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5801 31 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 32 | 18 | 15 | 10 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5801 33 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 34 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5801 35 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5801 36 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5801 90 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5802 11 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5802 19 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5802 20 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5802 30 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5803 10 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5803 90 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5804 10 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5804 21 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5804 29 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5804 30 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5805 00 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5806 10 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5806 20 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5806 31 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5806 32 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5806 39 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5806 40 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5807 10 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5807 90 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5808 10 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5808 90 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5809 00 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5810 10 | 18 | 15 | 10 | 8 |
| 5810 91 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5810 92 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5810 99 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5811 00 | 15 | 12 | 10 | 8 |
| 5901 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 5901 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5902 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5902 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5902 90 | 5 | 5 | 5 | 5 |
| 5903 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5903 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5903 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5904 10 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5904 91 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5904 92 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5905 00 | 8 | 8 | 8 | 8 |
| 5906 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5906 91 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5906 99 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5907 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5908 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5909 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5910 00 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5911 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5911 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5911 31 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5911 32 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5911 40 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 5911 90 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6001 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6001 21 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6001 22 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6001 29 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6001 91 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6001 92 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6001 99 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 10 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 20 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 30 | 9 | 8 | 8 | 8 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6002 41 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 42 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 43 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 49 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 91 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 92 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 93 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6002 99 | 9 | 8 | 8 | 8 |
| 6101 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6101 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6101 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6101 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6102 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6102 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6102 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6102 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 23 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 32 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 33 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 41 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 42 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 43 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6103 49 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 13 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6104 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 23 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 32 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 33 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 41 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 42 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 43 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 44 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 49 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 51 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 52 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 53 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 59 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 61 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 62 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 63 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6104 69 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6105 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6105 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6105 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6106 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6106 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6106 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6107 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6107 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 32 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6108 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6109 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6109 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6110 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6110 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6110 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6110 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6111 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6111 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6111 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6111 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 41 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6112 49 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6113 00 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6114 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6114 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6114 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6114 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6115 11 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6115 12 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6115 19 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6115 20 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6115 91 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6115 92 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6115 93 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6115 99 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6116 10 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6116 91 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6116 92 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6116 93 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6116 99 | 13 | 12 | 12 | 12 |
| 6117 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6117 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6117 80 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6117 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 13 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 93 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6201 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6202 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6202 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6202 13 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6202 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6202 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6202 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6202 93 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6202 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 23 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 32 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 33 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 41 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 42 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 43 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6203 49 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 13 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 23 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 32 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 33 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 41 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 42 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6204 43 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 44 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 49 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 51 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 52 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 53 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 59 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 61 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 62 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 63 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6204 69 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6205 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6205 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6205 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6205 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6206 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6206 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6206 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6206 40 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6206 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6207 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6208 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6208 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6208 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6208 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6208 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6208 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6208 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6208 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6209 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6209 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6209 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6209 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6210 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6210 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6210 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6210 40 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6210 50 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 32 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 33 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 41 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 42 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 43 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6211 49 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6212 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6212 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6212 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6212 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6213 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6213 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6213 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6214 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6214 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6214 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6214 40 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6214 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6215 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6215 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6215 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6216 00 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6217 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6217 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6301 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6301 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6301 30 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6301 40 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6301 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 29 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 31 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 32 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 39 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 40 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 51 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 52 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 53 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 59 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 60 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 93 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6302 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6303 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6303 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6303 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6303 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6303 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6303 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6304 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6304 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6304 91 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6304 92 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6304 93 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6304 99 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6305 10 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6305 20 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6305 31 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6305 32 | 4 | 4 | 4 | 4 |
| 6305 33 | 18 | 15 | 12 | 12 |
| 6305 39 | 5 | 4 | 4 | 4 |
| 6305 90 | 5 | 4 | 4 | 4 |
| 6306 11 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6306 12 | 25 | 18 | 12 | 12 |

| Código NC [1] | Taxa dos direitos (em percentagem) | | | |
|---|---|---|---|---|
| | 2000 | 2001 | 2002 | 2003 |
| 6306 19 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6306 21 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6306 22 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6306 29 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| 6306 31 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| 6306 39 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| 6306 41 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| 6306 49 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| 6306 91 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| 6306 99 | 12 | 12 | 12 | 12 |
| 6307 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6307 20 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6307 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6308 00 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6309 00 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6310 10 | 25 | 18 | 12 | 12 |
| 6310 90 | 25 | 18 | 12 | 12 |

[1] As descrições dos produtos correspondentes aos códigos da Nomenclatura Combinada enumerados no presente apêndice constam do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2204/1999 da Comissão (JO L 278 de 28.10.1999, p. 1).

*Apêndice 5*

## Troca de notas

A Direcção-Geral «Comércio» da Comissão das Comunidades Europeias apresenta os seus cumprimentos à missão da República da Bielorrússia e tem a honra de se referir ao Acordo sobre o comércio de produtos têxteis entre a Comunidade Europeia e a República da Bielorrússia, rubricado em 5 de Maio de 1993, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acordo sob forma de troca de cartas rubricado em 11 de Novembro de 1999.

A Direcção-Geral «Comércio» deseja informar a missão da República da Bielorrússia de que, enquanto se aguarda o cumprimento das formalidades necessárias à conclusão e entrada em vigor do Acordo sob forma de troca de cartas, a Comunidade Europeia está disposta a autorizar a aplicação *de facto*, a partir de....., das disposições do acordo. Fica entendido que qualquer das Partes pode, a qualquer momento, pôr termo à aplicação *de facto* do Acordo sob forma de troca de cartas, desde que desse facto notifique a outra parte com quatro meses de antecedência.

A Direcção-Geral «Comércio» agradece à missão da República da Bielorrússia se digne confirmar o seu acordo sobre o que precede.

B. *Carta do Governo da República da Bielorrússia*

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência datada de hoje, do seguinte teor:

«Excelentíssimo Senhor,

1. Tenho a honra de me referir às negociações realizadas em 9 e 10 de Setembro de 1999 entre as nossas respectivas delegações tendo em vista a renovação do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Bielorrússia sobre o comércio de produtos têxteis, rubricado em 1 de Abril de 1993, alterado e prorrogado pelo Acordo sob a forma de troca de cartas rubricado em 7 de Novembro de 1995.

2. No seguimento dessas negociações, as partes acordaram em alterar as seguinte disposições do acordo:

2.1. O anexo I, que estabelece os produtos referidos no artigo 1.º do acordo, é substituído pelo apêndice 1 da presente carta.

2.2. O anexo II, que estabelece as restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia, é substituída pelo apêndice 2 da presente carta.

2.3. O anexo do protocolo C, que estabelece as restrições quantitativas para as exportações da República da Bielorrússia para a Comunidade Europeia após as operações de aperfeiçoamento passivo na República da Bielorrússia, é substituído para o período de 1 de Janeiro de 2000 a 31 de Dezembro de 2003 pelo apêndice 3 da presente carta.

2.4. A segunda e terceira frases do n.º 1 do artigo 19.º passam a ter a seguinte redacção:

"O presente acordo é aplicável até 31 de Dezembro de 2003."

2.5. As importações para a Bielorrússia de produtos têxteis originários da Comunidade estarão sujeitas às taxas máximas dos direitos de importação indicados no apêndice 4.

Em caso de não aplicação destas taxas, a Comunidade terá o direito de reintroduzir, em relação ao período durante o qual o acordo continua a aplicar-se e numa base proporcional, os níveis de restrições quantitativas aplicáveis em 1999, tal como especificado na troca de cartas rubricada em 7 de Novembro de 1995, e de proceder a aumentos anuais dessas restrições quantitativas em conformidade com o acordo.

3. No caso de a República da Bielorrússia se tornar membro da Organização Mundial do Comércio (OMC) antes da data de caducidade do acordo, as restrições em vigor deverão ser escalonadas no âmbito do Acordo da OMC sobre produtos têxteis e vestuário. Para além disso, o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 2.º, nos artigos 3.º, 6.º, 7.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, nos protocolos A, B e C, nas actas aprovadas n.os 1, 2, 3, 4 e 6 continuarão a ser aplicáveis como acordos administrativos, na acepção do n.º 17 do artigo 2.º do Acordo da OMC sobre produtos têxteis e vestuário.

4. Muito agradeceria a Vossa Excelência se dignasse confirmar o acordo do Governo de Vossa Excelência sobre o que precede. Nesse caso, o presente Acordo sob forma de troca de cartas entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que as partes tenham procedido à notificação mútua da conclusão das formalidades jurídicas necessárias para o efeito. Entretanto, será aplicado provisoriamente, a partir de....., nas condições a especificar na troca de notas (ver apêndice 5).

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao teor da carta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo da República da Bielorrússia*

**AVISO AOS LEITORES**

*Assunto: Índices mensais*

Os índices alfabético e metodológico mensais de Abril de 1999 estão agora disponíveis.

EUR-OP tenciona publicar os índices dos meses seguintes rapidamente, de 15 em 15 dias, e espera estar em dia nos inícios de 2000.

Lamentamos o atraso, que foi devido a alterações nos métodos de produção, mas acreditamos que este problema já não afectará as assinaturas do ano 2000.

Pedimos desculpa por qualquer inconveniente causado.